PARECER JURÍDICO Nº 1268/2023
Município de Cametá/PA
Solicitante: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Processo Administrativo n. 7262/2023
Interessado: Administração Pública

Trata-se de pedido de análise e emissão de parecer, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, em relação processo de inexigibilidade de licitação, que tem como objeto a capacitação de servidores, através da participação no 19ª Congresso Brasileiro de Pregoeiros, que atuam Procuradoria Geral do Município, Controladoria Geral do Município e Comissão de Licitação, buscando a excelência e o conhecimento dos atos e processos realizados por esta municipalidade, também levando em consideração a nova Lei de Licitações e as mudanças trazidas pela mesma e o congresso é ofertado pela Empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA, visando atender as necessidades do Poder Executivo Municipal e qualificar os servidores desta municipalidade.

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:
- Capa;
- Ofício da Comissão Permanente de Licitação encaminhando Termo de Referência;
- Proposta apresentada pela Instituto Negócios Públicos Do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda;
- Despacho do Senhor Prefeito autorizando a realização do procedimento;
- Dotação Orçamentária;
-Documentação de habilitação jurídica e técnica da empresa contratante;
- Justificativa do Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- Minuta do Contrato;

É o relatório. Passo a opinar.

I - DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR DISPENSA DE LICITIAÇÃO.

De início, é importante destacar que a apreciação jurídica de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município se limita a análise da instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, especialmente em face do artigo 38, da Lei n. 8.666/1993, não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços.

Pois bem, é de conhecimento geral que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a realização de procedimento licitatório, conforme artigo 2º, da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o legislador criou hipóteses nas quais é admitida a contratação sem a prévia realização do procedimento licitatório. São casos nos quais o agente público poderá realizar a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinadas situações que não suportam o rito e a morosidade do procedimento normal.

Dentre estas hipóteses, encontra-se aquela prevista no artigo 25 da Lei nº 8.666/90, que assim prescreve:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> I (...);
> **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

No mesmo ínterim, o artigo 13 da mencionada Lei, estipula que:

> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
> II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
> III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
> IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
> V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
> **VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
> VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
> VIII - (Vetado).
> § 1o Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.
> § 2o Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.
> § 3o A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Além disso, conforme o firme posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a inviabilidade de competição que permite a contratação por inexigibilidade de

licitação decorre da existência simultânea de três requisitos, a saber: *serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.*

Nesse sentido encontra-se a Súmula nº 252 do TCU, em termos:

> **Súmula/TCU nº 252**: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

É, portanto, partindo da caracterização desse triplo requisito de existência simultânea que é observado no bojo dos documentos que instruem o procedimento que a contratação do Instituto Certame para a realização de cursos de treinamento e capacitação evidencia a inviabilidade de licitação que exige a contratação direta, por inexigibilidade. Para tanto, torna-se imperioso demonstrar que o serviço pretendido se amolda às exigências sumuladas como sendo serviço técnico especializado, de natureza singular e que será prestado por empresa ou profissionais de notória especialização, conforme verifica-se na qualificação técnica instruído no feito.

II – DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

Conforme se especificou anteriormente, o Instituto Negócios Públicos Do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda que se pretende contratar possui vasta experiencia profissional possuindo reconhecimento nacional de atuação no mercado e, especialmente, na atuação de cursos técnicos, conforme documentos de comprovação da capacidade técnica. Por seu turno, o preço ofertado encontra-se de acordo com a média de mercado, consoante informação prestada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, tendo este requisito sido regularmente cumprido, para os fins do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993.

III – HABILITAÇÃO DOS FORNECEDORES E DA MINUTA DO CONTRATO.

No que tange às documentações do fornecedor escolhido, foi apresentado alvará de funcionamento, contrato social e alterações, cartão de CNPJ, alvará de funcionamento, certidão negativa comprovando regularidade com a Fazenda Nacional e Previdência Social, certidão negativa comprovando regularidade com a Fazenda Estadual, certidão negativa comprovando regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, certidão negativa de falência, razão pela qual atendidos os requisitos necessários à contratação.

IV – CONCLUSÃO.

Ante todo exposto, considerando estarem previstos os requisitos para a realização da inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II e artigo 13, da Lei

federal n. 8.666/93, bem como por ter sido devidamente justificado o preço e a escolha do fornecedor, **OPINA-SE** pela regularidade do presente procedimento.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.
Cametá/PA, 27 de dezembro de 2023.

MAURICIO LIMA BUENO

Assinado de forma digital por MAURICIO LIMA BUENO
Dados: 2023.12.27 11:17:02 -03'00'

MAURICIO LIMA BUENO
Procurador do Município
D.M.n 296/2021 – OAB/PA n. 25044